

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 2.903, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a atuação da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado da Bahia nas ações de combate a violência no litoral sul do Estado.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria nº 178, de 4 de fevereiro de 2010; e

Considerando a manifestação expressa do senhor Governador do Estado da Bahia, o qual solicita o emprego da Força Nacional de Segurança Pública para atuar em apoio ao combate a violência na região do litoral sul do Estado, conforme Ofício nº 172/2013-GE, de 16 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), em caráter episódico e planejado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta, para atuar em apoio às forças de segurança pública da Bahia em ações de combate a violência no litoral sul do Estado, fins de preservar a ordem pública e garantir a integridade física dos envolvidos.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do Ente Federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência da portaria autorizativa.

Art. 3º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.904, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Ficam revogados o inciso VI e o parágrafo único do art. 4º da Portaria nº 600, de 12 de abril de 2012, do Ministério da Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2013**

Às 10h21 do dia vinte e oito de agosto de dois mil e treze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Eduardo Pontual Ribeiro e Ana Frazão. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, Sady d'Assumpção Torres Filho e o Secretário Substituto do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

Julgamentos

03. Ato de Concentração nº 08012.008449/2011-50

Requerente: Lojas Insinuante Ltda., RN Comércio Varejista S.A. e Eletro Shopping Casa Amarela Ltda.

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Nelson Nery Junior, Gabriel Nogueira Dias, Yi Shin Tang e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

20. Auto de Infração nº 08700.003083/2013-36

Autuadas: Rossi Residencial S.A e Norcon Sociedade Nordeste de Construções S.A.

Advogados: Renê Guilherme da Silva Medrado e Alessandro Pezzolo

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

Os itens 04 e 13 da pauta foram julgados em conjunto.

04. Ato de Concentração nº 08012.001894/2012-70 (b)

Requerentes: COSAN S.A. Indústria e Comércio e ALL - América Latina Logística S.A.

Advogados: Tércio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Tamara Hoff e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

13. Medida Cautelar nº 08700.006024/2012-39 (b)

Requerentes: Federação da Agricultura do Estado do Paraná

Advogados: Ana Paula Martinez, Eric Hadmann Jasper, Alexandre Ditzel Faraco e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do Ato de Concentração nº 08012.001894/2012-70 e da Medida Cautelar nº 08700.006024/2012-39, sem análise de mérito, por perda de objeto, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

15. Processo Administrativo nº 08012.006043/2003-22 (b)

Representante: Ragi Refrigerantes Ltda.

Representados: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Coca Cola Company e Luís Eduardo Capistrano

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Sérgio Varella Bruna, Roberto Lopes Telhada e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

17. Requerimento nº 08700.010809/2012-14

Requerente: Fernando Lázaro Fetter

Advogados: Marcelo Procópio Calliari e Daniel Oliveira Andreoli e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a homologação da proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

14. Processo Administrativo nº 08012.011027/2006-02

Representante: SDE ex-offício

Representados: KLM - Companhia Real Holandesa de Aviação, Societé Air France, American Airlines, Inc., ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A., Varig Logística S.A. - Varig Log, Alitalia Linee Aeree Italiane S.P.A., United Airlines Inc., Dener José de Souza, Renata de Souza Branco, Paulo Jofily de Monteiro Lima, Javier Felipe Meyer de Pablo, Hernán Arturo Merino Figueroa, Norberto Maria Jochmann, José Roberto da Costa, Margareth de Almeida Faria, Luiz Fernando Costa, Marcelo Del Padre, Deutsche Lufthansa AG, Lufthansa Cargo AG, Swiss International Airlines, Cleverton Holtz Vighy, Vítor de Siqueira Manhães, Eduardo Nascimento Faria, Aluísio Damião da Silva Corrêa e Fernando Amaral

Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Lidiane Neiva Martins Lago, Francisco Ribeiro Todorov, Maria Eugênia Novis, André Marques Gilberto, Andrea F. Hoffmann Formiga, Ricardo Bernardi, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Sérgio Varella Bruna, Natalia S. Pinheiro da Silveira, Mário Roberto Villanova Nogueira, Bruno de Luca Drago, José Carlos Magalhães Teixeira Filho, Alessandra Rita Agnelli Marques dos Santos, Marcelo Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Renata Saucedo Pontes Yazbek, Fabio Francisco Beraldi, Márcio de Carvalho Silveira Bueno e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Manifestaram-se oralmente o advogado Tulio do Egito Coelho, representante da American Airlines, Inc.; o advogado Guilherme Favaro Corvo Ribas, representante de Dener José de Souza; o advogado André Marques Gilberto, representante da Alitalia Linee Italiane S.P.A.; o advogado Fábio Beraldi, representante de Margareth de Almeida Faria; o advogado Bruno de Luca Drago, representante de ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A.; e o advogado Amadeu Carvalhaes Ribeiro, representante da United Airline Inc.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do presente processo em relação à United Airlines Inc. e a Luiz Fernando Costa. Com relação aos beneficiários da leniência, Deutsche Lufthansa AG, Lufthansa Cargo AG, Swiss International Airlines, Cleverton Holtz Vighy, Vítor de Siqueira Manhães, Eduardo Nascimento Faria, Aluísio Damião da Silva Corrêa e Fernando Amaral, determinou, por unanimidade, a aplicação de todos os benefícios previstos no Acordo de Leniência, e decretou a extinção da ação punitiva da administração pública nos termos da lei. Determinou, ainda, por unanimidade, o afastamento das preliminares suscitadas e a condenação dos Representados American Airlines, Inc., ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A., Varig Logística S.A. - Varig Log, Alitalia Linee Aeree Italiane S.P.A., Dener José de Souza, Javier Felipe Meyer de Pablo, Hernán Arturo Merino Figueroa, José Roberto da Costa, Margareth de Almeida Faria, e Marcelo Del Padre, por crime contra a ordem econômica nos termos do artigo 20, inciso I e artigo 21, incisos, I e II da Lei nº 8.884/94, com a aplicação das seguintes multas: American Airlines, Inc., no valor de R\$ 25.770.589,61 (vinte e cinco milhões, setecentos e setenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos); ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A. no valor de R\$ 113.774.512,19 (cento e treze milhões, setecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e dezenove centavos); Varig Logística S.A. - Varig Log, no valor de R\$ 144.950.064,20 (cento e quarenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta mil, sessenta e quatro reais e vinte centavos); Alitalia Linee Aeree Italiane S.P.A., no valor de R\$ 3.974.204,02 (três milhões, novecentos e setenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e dois centavos); Dener José de Souza, no valor de R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais); Javier Felipe Meyer de Pablo, no valor de R\$ 1.137.745,12 (um milhão, cento e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos); Hernán Arturo Merino Figueroa, no valor de R\$ 1.137.745,12 (um milhão, cento e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos); José Roberto da Costa, no valor de R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais); Margareth de Almeida Faria, no valor de R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais); Marcelo Del Padre, no valor de R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais); e demais penalidades definidas no voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por maioria, afastou as preliminares e determinou a condenação de Norberto Maria Jochmann, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.275.490,24 (dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), e demais penalidades previstas, nos termos do voto do Conselheiro Relator; vencida a Conselheira Ana Frazão que votou pelo arquivamento do processo em relação a este Representado. Em relação a Paulo Jofily de Monteiro Lima, Renata de Souza Branco, KLM - Companhia Real Holandesa de Aviação e Societé Air France, determinou, por unanimidade, a não aplicação de multa pecuniária uma vez que o processo administrativo está suspenso em virtude do Termo de Compromisso de Cessação pactuado, atualmente sob acompanhamento no CADE. O Plenário do CADE fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do cumprimento da decisão do CADE, a contar de sua publicação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Às 15h17min, o Presidente suspendeu a presente sessão, retomando os trabalhos de julgamento às 16:02min.

16. Processo Administrativo nº 08012.008224/1998-38

Representante: Associação Brasileira dos Reparadores Independentes de Veículos - ABRIVE

Representada: AGF Brasil Seguros S.A., Marítima Cia. de Seguros Gerais, Finasa Seguradora S.A., General Accident Cia. de Seguros, Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros, J. Malucelli Seguradora S.A., Cia. de Seguros Minas Brasil, Nacional Companhia de Seguros, Unibanco AIG Seguros & Previdência, Novo Hamburgo Cia de Seguros Gerais, Cia. Paulista de Seguros, Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, UAP Seguros Brasil S.A., Cia. União Seguros Gerais, ITAUSEG Seguros, Vera Cruz Seguradora S.A., Bradesc Seguros, Real Previdência e Seguros, Sul América Seguros, Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo - SINDSEG/SP e Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado do Paraná - SINDSEG/PR

Advogados: Edna Keiko Hatasa Garciam, Julio Messias Martinho Monteiro, Énio Drummond, Rogério Ferreira Borges, Beatriz Nunes, Ana Luiz Brochado Saraiva Martins, Taís Borja Gasparian e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo Administrativo em relação a: AGF Brasil Seguros S.A., A Marítima Cia. de Seguros Gerais, Finasa Seguradora S.A., General Accident Cia. de Seguros (atual Royal & Sunalliance Cia. De seguros), Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros, J. Malucelli Seguradora S.A., Cia. de Seguros Minas Brasil, Nacional Companhia de Seguros, Unibanco AIG Seguros & Previdência, Novo Hamburgo Cia de Seguros Gerais (atual União Novo Hamburgo S.A.), Cia. Paulista de Seguros (atual Liberty Paulista Seguros), Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, UAP Seguros Brasil S/A (atual AXA Seguros S.A.), Cia. União Seguros Gerais (atual Novo Hamburgo S.A.), ITAUSEG Seguros, Vera Cruz Seguradora S/A, Bradesc Seguros, Real Previdência e Seguros, Sul América Seguros; e determinou a condenação do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo - SINDSEG/SP e do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado do Paraná - SINDSEG/PR, pelas condutas incursas nos art. 20, inciso I, c/c art. 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/94, impondo a cada um destes Representados, nos termos do art. 37, inc. I da Lei n. 12.529/2011 e do art. 23, inc. III da Lei 8.884/94, o pagamento de multa no valor individual de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, bem como ao cumprimento das demais penalidades constantes do voto, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Os itens 05, 06, 07 e 08 da pauta foram julgados em conjunto.

05. Ato de Concentração nº 08700.003898/2012-34

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane H. L. Ferrero e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Voto-vista: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

06. Ato de Concentração nº 08700.003937/2012-01

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Don Mario Sementes Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane H. L. Ferrero e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Voto-vista: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

07. Ato de Concentração nº 08012.006706/2012-08

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Nidera Sementes Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane H. L. Ferrero e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Voto-vista: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Na 13ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator pelo conhecimento das operações e, no mérito, aprovando-as sem restrições, e o voto do Conselheiro Marcos Paulo Verissimo pelo não conhecimento das operações, e se vencido quanto ao não conhecimento, pela aprovação das operações sem restrições, nos termos de seu voto no Ato de Concentração de nº 08012.002870/2012-38, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento dos presentes processos em diligência, por proposição da Conselheira Ana Frazão. As requerentes foram intimadas a apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações: patentes relacionadas ao caso, patentes concorrentes ou substitutas, mesmo que imperfeitas, e prazos de vigência das patentes. No que se refere às patentes concorrentes e substitutas, informar ainda quem são os controladores. Apresentar outras informações e análises relacionadas ao poder de mercado e impactos no mercado do uso e licenciamento destas tecnologias controladas pela Monsanto e, quando pertinente, pelas suas concorrentes. Na 18ª SOJ, após o voto da Conselheira Ana Frazão pelo não conhecimento das operações, nos termos do seu voto, o julgamento dos processos foi suspenso em virtude de proposição de conversão em diligência do Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça. Na 20ª SOJ, após o voto do Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça aderindo ao voto do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis manifestado nos Atos de Concentração de nº 08700.003898/2012-34, 08700.003937/2012-01 e 08012.006706/2012-08, pelo conhecimento das operações e, no mérito, pela aprovação sem restrições, o julgamento dos processos foi suspenso em virtude de proposição de conversão em diligência do Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Manifestou-se oralmente, suscitando questão de ordem, o advogado José Inácio Gonzaga Franceschini, pelas Requerentes, requerendo o deferimento do pedido de sustentação oral e solicitando esclarecimentos com relação à contagem do prazo para julgamento dos atos de concentração pelo Tribunal do CADE. Manifestou-se oralmente o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, em esclarecimento às questões levantadas pelo patrono das Requerentes, pugnano pelo indeferimento com fundamento no Regimento Interno do CADE e em aspectos de fato relacionados aos processos.